



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**REQUERIMENTO Nº                   , DE 2019.**

**(Do Sr Fred Costa)**

**Requer a realização de audiência pública para discutir orientações do ICMBio referentes ao abate de cães, gatos e outros animais em unidades de conservação federais.**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública para debater orientações do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) referentes ao abate de cães, gatos e outros animais em unidades de conservação federais.

### **CONVIDADOS**

- ✓ Ministro do Meio Ambiente – Sr. Ricardo Salles;
- ✓ Representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);
- ✓ Representante do Centro Nacional de Avaliação da Biodiversidade e de Pesquisa e Conservação do Cerrado (CBC);
- ✓ Representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);
- ✓ Representante da Associação Onçafari.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma publicação coordenada pelo Centro Nacional de Avaliação da Biodiversidade e de Pesquisa e Conservação do Cerrado (CBC) - órgão integrante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) -, denominada Guia de Orientação para o Manejo de Espécies Exóticas Invasoras em Unidades de Conservação Federais (UC), estabeleceu novas orientações para o controle de animais exógenos às UC.

Dentre as orientações dispostas no Guia, está a possibilidade de que cães possam sofrer eutanásia e gatos sejam envenenados quando forem encontrados em unidades de conservação.

E é justamente esse o ponto de que trata o presente requerimento. A audiência pública aqui proposta visa debater, no ambiente da Câmara dos Deputados, os planos constantes do Guia que possam resultar no abate de cães, gatos e outros animais em unidades de conservação federais.

De acordo com o Guia, em ambientes naturais, como Unidades de Conservação (UC), cães e gatos podem se enquadrar nos seguintes casos:

1 - Ferais ou asselvajados: quando não vivem mais sob cuidados humanos e dependem de sua própria caça para se alimentar e sobreviver

2 – Errantes: sem proprietários, vivem livres, em ambientes urbanos ou rurais, sendo alimentados pela comunidade (ex.: em igrejas, restaurantes, hotéis, etc.)

3 – Domésticos: com dono, porém sem qualquer tipo de contenção, ou seja, que estão livres para perambular pelas redondezas.

Os animais domésticos e errantes não são ferais, pois vivem em estreita relação com humanos. É comum que cães e gatos nessa condição utilizem UC próximas a habitações humanas para caça e abrigo. Assim, parte de sua dieta é composta pela caça de pequenos animais, podendo causar impactos à fauna nativa local.

Os gatos, principalmente, são predadores, de pequenos animais, como aves, mamíferos, répteis, anfíbios e alguns invertebrados. A dieta de gatos em



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ilhas pode variar em relação à de gatos no continente em função da disponibilidade de alimento. Em ilhas oceânicas, por exemplo, aves marinhas são os principais itens alimentares. Podem causar desequilíbrio na biodiversidade local, ao se alimentarem de animais endêmicos de determinada região.

Como medidas preventivas, o Guia sugere que não se deve manter, mesmo que provisoriamente, gatos e cães domésticos abandonados no interior da UC. Também não se deve disponibilizar qualquer tipo de atrativo (alimento, principalmente) na sede ou em outras áreas.

Como animais domésticos podem adentrar às UC próximas de centros urbanos, a identificação dos animais deve ser facilitada pelos donos. Portanto, deve-se promover e incentivar a marcação na orelha, a implantação de microchip ou o uso de coleiras com identificação, assim como a castração de indivíduos residentes no entorno imediato.

Em unidades cercadas, deve-se fechar possíveis entradas ou dificultar e desestimular a entrada de cães colocando obstáculos à sua entrada ou passagem.

Também deve ser incentivada a posse responsável, com a identificação do indivíduo e do responsável pela posse do animal, além da manutenção cativa dos animais.

Deve-se verificar a possibilidade de destinar animais domésticos capturados dentro da UC a Centros de Controle de Zoonoses (ou estrutura local semelhante) e de notificar/autuar os donos, de modo a estabelecer procedimentos claros e bem definidos a aplicar em caso de detecção e captura **(carrocinha)**.

Eventos de castração devem ser contínuos e direcionados a animais de servidores e de moradores da UC e do entorno. A castração de gatos e cachorros domésticos não elimina os impactos causados por esses animais, mas ajuda a reduzir o contingente populacional no longo prazo.

Como forma de controle, o Guia propõe que gatos e cachorros sejam atraídos por cevas e capturados em gaiolas do tipo Tomahawk, de captura viva.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caso os animais capturados sejam domésticos e o donos tenham sido identificados, deve-se alertar os donos para que os recolham e os contenham.

**No caso de animais ferais, o guia determina a realização de controle por meio de captura e eutanásia ou abate.**

Outras técnicas empregadas são cercas de exclusão para áreas específicas, uso de imun contraceptivos para gatos domésticos e de **iscas de veneno**, que somente podem ser empregadas em situações controladas para não afetar espécies não-alvo.

A prioridade de ação, de acordo com o ICMbio, é a identificação dos proprietários de cães registrados vagando no interior da UC. **Em caso de reincidência, o proprietário deve ser notificado e, se o problema persistir, o dono pode ser autuado e o animal não ser devolvido, em caso de cães.**

Os gatos e cães domésticos não poderão ser destinados para outra área onde possam viver em vida livre (assim como qualquer indivíduo de espécies exóticas apreendidos, resgatados ou entregues às autoridades competentes, segundo a Instrução Normativa IBAMA no 179/2008).

Após a captura, é preciso determinar se o indivíduo é feral, errante ou doméstico.

Se o indivíduo capturado for considerado doméstico ou errante, e não puder ser devolvido para o dono, o mesmo deve ser preferencialmente encaminhado para o Centro de Controle de Zoonoses ou para ONGs de proteção animal, para fins de adoção.

**Caso a adoção não seja possível ou, na inexistência de locais para recebimento (mantenedores, centros de controle de zoonoses, estruturas municipais, ONGs de proteção animal e outros), recomenda-se a eutanásia.**

**No caso de animais ferais, o controle deve ser realizado através de captura e eutanásia ou abate, determina o Guia.**

Entretanto, ao confrontarmos as disposições presentes no Guia com a Lei 9.605 de 1988 – que dispõe sobre crimes ambientais e a Constituição Federal de 1988, verificamos diversas irregularidades.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei informa não ser crime o **abate de animal nocivo**, desde que assim caracterizado pelo órgão competente (Artigo 37). Dessa forma, diante do entendimento do ICMBIO, uma espécie exótica invasora (mesmo se tratando de gato ou cachorro) pode ser declarada nociva, permitindo-se, dessa forma, o seu abate.

“Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. ”

Como visto, **tal artigo não define o que é “animal nocivo”**. Portanto, **respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e o da razoabilidade, cabe, de imediato, questionamento quanto às permissões ao abate de cães e gatos** dispostas no “*Guia de orientação para o manejo de espécies exóticas invasoras em unidades de conservação federais*” do ICMBio.

De acordo com Humberto Ávila: “a **razoabilidade** estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, **razoabilidade de uma interpretação**, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, **razoabilidade da função legislativa**.”

Já o princípio da **proporcionalidade**, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior: “é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, **veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais**”

Tendo em vista a aplicabilidade desses princípios, surgem os questionamentos:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**É razoável que cães possam sofrer eutanásia e gatos sejam envenenados quando forem encontrados em unidades de conservação (UC)?**

Não há qualquer razoabilidade interpretativa do art. 37, inciso IV, da Lei de Crimes Ambientais nesse caso. Tratar um gato ou cachorro como animal nocivo, dentro do que sugere o ICMBio, é uma afronta não só à Lei de Crimes Ambientais, mas também à própria Constituição Federal de 1988, ao passo em que o art. 225, inciso VII, da Carta Magna veda práticas que submetam os animais à crueldade.

Dessa forma, a própria função legislativa que cabe ao ICMBio está sendo aplicada de forma totalmente ilegal e inconstitucional, ao passo em que, por ferir um direito do animal previsto na Constituição de forma totalmente desarrazoada, não cabe a interpretação de que os dispostos no referido Guia do ICMBio sobre execuções de cães e gatos estejam em consonância com a Lei de Crimes Ambientais e, muito menos, com a Constituição Federal de 1988.

O que vemos é um típico caso em que a Administração Pública está se valendo de um ato desproporcional para tentar solucionar um imbróglio.

Assim trata-se, também, de um ato desproporcional, ao passo em que outras medidas que preservem a vida dos animais e não os exponham à crueldade podem ser tomadas, como é o caso da implantação de um programa permanente de castração.

Portanto, diante de todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões,                      de                      de 2019.

Deputado Federal **Fred Costa**

Patriota/MG